

Parecer Jurídico**Processo NUP: 36001.000890/2023-91****Interessada: Superintendência de Gestão dos Equipamentos Turísticos – SUGET**
Impugnação ao Edital do PE 20240008 - SETUR

EMENTA: Direito Administrativo. Impugnação ao Termo de Referência integrante do Pregão Eletrônico nº 20240008 - SETUR. Alegações autorais insubsistentes. Vontade subjetiva da impugnante em inserir dado informativo desnecessário à formulação da proposta comercial. Alteração pretendida rechaçada. Ato convocatório condizente com a legislação de regência. Manutenção do texto original. Improcedência da impugnação.

Versam os autos sobre pedido de esclarecimentos e impugnação ofertada pela empresa RIOSTECH, empresa individual, inscrita no CNPJ sob o número 49.301.681/0001-17, com sede à Avenida Mozart Pinheiro de Lucena, número 1519, Bairro Vila Velha, CEP 60347-445, nesta cidade, peça essa assinada por “Yuri R.” que estaria vinculado ao Departamento Administrativo/Comercial da referida impugnante, em face do edital do pregão eletrônico 20240008/SETUR que tem por objeto a “contratação de empresa especializada no ramo de estacionamento, objetivando a gestão e operacionalização do estacionamento do Centro de Eventos do Ceará”.

Sabe-se que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” disciplina o direito de petição, a todos assegurado, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, cometido pelo poder público.

Regulamentado o dispositivo constitucional supra no âmbito das licitações, o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 reza que, **qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos**, alargando, como já o fizera a revogada Lei 8.666/93, o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, desde que protocole o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame licitatório.

A seu turno, o item 10 do instrumento convocatório que trata de impugnação e pedido de esclarecimento reproduz o texto legal.



Enfrentada a questão alusiva à legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, passemos a verificar a sua tempestividade.

Considerando que o dia 08/11/2024 às 09h00min foi o definido para a abertura da sessão eletrônica, o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse solicitar esclarecimentos referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até o dia 05/11/2024 às 23h59min. Com efeito, tendo em vista que o pedido de esclarecimento e de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico acima referenciado foi interposto no dia 05/11/2024, ou seja, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido, razão pela qual, esta setorial deve conhecê-lo.

Atendidos os requisitos de admissibilidade da impugnação detemo-nos às suas razões:

Aduz a impugnante que peca o edital por não contemplar no objeto da licitação a obrigação para o Contratado de realizar serviços de segurança do equipamento em comento, o que representaria em uma “aparenta incompatibilidade” entre aquele e a disposição quanto a responsabilidade pela segurança do estacionamento.

A RIOSTECH hostiliza o edital sob o pálio de não indicar dado/estatística que permita a mensuração do histórico das ocorrências apontadas no “item 10.1.33” do Termo de Referência verificadas nas instalações do referido equipamento, cujos danos seriam de responsabilidade da Contratada, e considera a aparente incompatibilidade entre o objeto contratual (item 4.1 do Edital) e a Responsabilidade atribuída à empresa contratada pela segurança do equipamento (10.1.33 do Termo de Referência);

Pondera ainda a impugnante que os pontos acima suscitados impactam na elaboração da proposta para plena execução do objeto a ser avençado, razão pela qual pugna pelo provimento da impugnação e, por conseguinte, proceda a Administração a alteração dos itens constantes no ato convocatório, acima referenciados, visto que, segundo afirma, as suas disposições estariam “eivadas de vícios/inconsistências/omissões que as tornam ilegais”.

Essas, em apertada síntese, são as razões da peça impugnatória, porquanto, requer, a final, seja acolhida, procedendo-se as alterações no texto do edital do Pregão Eletrônico em comento, a fim de que, neste passe a compor novas redações em consonância com os pedidos formulados.

Relatamos.



DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos ressaltar que a presente análise tem cunho estritamente jurídico, cabendo em muitos aspectos apenas a verificação formal da existência de motivação quanto às escolhas técnicas feitas pela área demandante do procedimento licitatório, haja vista não possuir esta Assessoria Jurídica conhecimento de outras áreas para se imiscuir nas razões eminentemente administrativas, técnicas e/ou financeiras apontadas como fundamentadoras deste procedimento, sob pena de violar o princípio da segregação das funções¹.

É de se dizer ainda que a manifestação ora exarada toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, não competindo a esta Assessoria adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelo administrador público, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, razão pela qual a presente peça opinativa não tem o condão de convalidar eventuais lacunas de fases anteriores.

Segundo entende o Tribunal de Contas da União: ***“É cediço que a função do processo licitatório é selecionar, dentre os interessados, a melhor proposta oferecida com vistas a atender os fins motivadores de sua realização. Aliás, outro não é o entendimento de Hely Lopes Meirelles, quando define que licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”***. (Acórdão 1904/2007 – Plenário).

Relevante ressaltar no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração, Pública, em observância ao disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, garantir o atendimento aos princípios ***“da legalidade, da***

¹ 1 c) segregação de funções – princípio básico de controle interno essencial para a sua efetividade. Consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão ou auditoria; (definição encontrada no relatório do Ministro Relator José Jorge, relativo ao Processo nº TC 009.380/2012-4, Sessão: 6/3/2013 – Ordinária, que gerou o Acórdão nº 413/2013 – TCU – Plenário).

Lucas Rocha Furtado, ilustrou o princípio: “Não é igualmente correto conferir responsabilidade ao órgão jurídico em razão de falhas técnicas ocorridas nos processos em que atua. Exemplo: se em determinado processo licitatório consta manifestação do órgão técnico que subsidiou a elaboração do projeto básico para a contratação de serviços de informática, e, posteriormente, constata-se que as especificações técnicas resultaram em evidente direcionamento do edital, não se pode atribuir responsabilidade ao advogado, salvo se tratar de falha ou irregularidade tão evidente que qualquer pessoa que *tenha* o mínimo de conhecimento de informática seria capaz de identificar.

A correta definição do papel do órgão jurídico é aspecto fundamental na definição da sua responsabilidade, especialmente quando se tratar de falhas técnicas nos projetos em que atua, em razão do princípio da segregação das funções. É dever do advogado verificar se constam nos autos os estudos e as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras constantes do edital da licitação. Não se deve esperar, especialmente em situações que requeiram elevado nível de conhecimento técnico, que os advogados sejam capazes de refutá-las em suas manifestações jurídicas.” (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e contratos administrativos. 4.ed.atual. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 178 e 179).



impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse diapasão, a elaboração do instrumento convocatório, na denominada "fase interna da licitação", segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional e adequado a demanda da Administração. Assim verificou-se no caso do edital ora hostilizado, lançado, registre-se, está em harmonia com o modelo disponibilizado pela Central de Licitações do Estado do Ceará.

Em relação a ponderação autoral segundo a qual haveria inconformidade no que tange a prestação dos serviços de operacionalização e administração do espaço do estacionamento e dos serviços de segurança das dependências do Centro de Eventos ser prestados por empresas distintas, uma vez que o objeto de uma dessas atividades açambarcaria a da outra, não há como prosperar tal entendimento por ser absoluta e ostensivamente infundado, uma vez que não há superposição de objetivos, tratando-se de relações contratuais específicas, bem como por caber à Administração, na gestão dos interesses públicos, atender aos princípios da economicidade e eficiência. Assim, observadas as peculiaridades das contratações vigentes, não vislumbra-se qualquer motivo que a autorize alterar o objeto do pregão eletrônico 20240008- SETUR.

De outra banda, a suscitada ausência de informações acerca das ocorrências a que se refere o subitem 10.1.34 e não “10.1.33” (como grafado na peça impugnatória), integrante aquele do Termo de Referência não constitui-se em óbice à formulação da proposta por parte da promovente, como mostraremos adiante.

Para melhor compreensão do contexto fático, copiamos o texto do subitem 10.1.34 componente do Capítulo do Termo de Referência que cuida das obrigações da contratada, vejamos:

10.1.34. Responsabilizar-se por danos que porventura venham a ocorrer com os veículos de usuários do estacionamento, em razão de intempéries, furtos de peças, roubo, colisões e danos de qualquer natureza, inclusive aqueles não cobertos pelas apólices de seguro ajustadas pela CONTRATADA;

Denota-se que, os fatos arrolados no subitem retro, inclusive as intempéries, são passíveis de indenização a ser custeada por parte da contratada, a quem caberá pactuar os seguros ao fim indicado.



Obtempere-se ainda que, os pedidos de esclarecimentos requeridos pelas empresas interessadas em participar do certame foram submetidos à apreciação da área demandante, uma vez que, versam quase todos, sobre matéria de natureza técnica, e, a respeito, manifestou-se a Superintendência de Gestão dos Equipamentos Turísticos – SUGET consoante de observa dentre as Notas de Esclarecimentos, a que dormita às p. 428 a 430, destacando a indagação e resposta da alínea “b”, *litteris*:

(b). Na hipótese de prevalência do determinado no Termo de Referência (10.1.33), cabe questionar qual o quantitativo de intempéries ocorridas no Centro de Eventos, uma vez que, por certo o quantitativo deve ser considerado para adequada precificação, razão pela qual o peticionante requer a prévia liberação dos mencionados dados.

RESPOSTA: *Conforme estabelecido no Edital, caberá a Contratada adotar boas práticas de governança e medidas técnicas e administrativas, compatíveis com a legislação que regulamenta a atividade, com a estrutura, a escala e o volume de suas operações. Convém salientar que o calendário de realização de eventos do Centro de Eventos é dinâmico e variável, passível de frequentes alterações e modificações. Portanto as atividades realizadas no local se diferem a cada dia, mês e ano, impactando diretamente no volume de utilização do estacionamento e, por conseguinte, das possíveis intempéries associadas a essa utilização.*

O informe da SUGET relata que, pela dinamicidade das atividades verificadas no Centro de Eventos, não há como quantificar as feiras e demais eventos que lá serão realizados na vigência do contrato que decorrerá deste certame licitatório, circunstância inviabilizadora para a definição do montante das intempéries verificadas anteriormente, mesmo por estimativa, da quantidade de usuários, mensal ou anual, que fazem uso do estacionamento.

Da leitura mais atenta do edital depreende-se que, o dado requestado pela impugnante não se mostra necessário à elaboração de sua proposta, pois, como bem se vê do item 12.20 da Cláusula Décima Segunda - Minuta do Contrato, componente do Anexo III do edital, os ressarcimentos aos que, eventualmente, venham a ter seus veículos avariados por intempéries, furtados, roubados, colididos e qualquer outra dano, serão ressarcidos por meio do seguro, tipo garagista, avençado a esse fim pela contratada, consoante o que prevê a disposição da cláusula retro, transcrita a seguir:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

12.20. O Contratado deverá apresentar seguro tipo RC Garagista, cobrindo eventuais danos por furto, incêndio, colisões, entre outros aos veículos estacionados, no valor segurado mínimo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser apresentada em até 10



(dez) dias úteis após a assinatura do contrato.

A resposta construída pela SUGET, copiada anteriormente, coaduna-se com o estatuído pelo art. 629 do Código Civil que dispõe que o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante. No caso em testilha, bem se sabe que o seguro a ser contratado pela vencedora do certame envolverá o reembolso pela indenização devida em decorrência de roubo, furto, incêndio, danos materiais e tudo o mais listado na regra editalícia aplicável.

Dessa forma, verifica-se que, no caso dos autos, e como sói acontecer nas relações entre os exploradores de atividade estacionamento de veículos, o depositário responde objetivamente pelos danos ocorridos nos bens sob sua guarda, devendo, pois, guardar e conservar o bem depositado até que o depositante o reclame, no mesmo local e no mesmo estado onde fora deixado, respondendo por perdas e danos quando ocorridos atos danosos não autorizados expressamente pelo depositante, tal como se verifica, repise-se, nos estacionamentos de veículos em que há cobrança de tarifa.

Como é cediço, as regras editalícias devem conter exigências claras, justificáveis e **que não visem restringir o caráter competitivo**, em especial pelo atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, assim, para que não haja um direcionamento no certame ou a redução da concorrência, é necessária uma representação do objeto a suprir as necessidades da Administração, perfeitamente admissível o estabelecimento de regras com indicações técnicas que suprem em igualdade, oportunizando, inclusive, melhores condições de lances que refletirão nas possibilidades de ofertas quando da disputa no pregão.

No campo das licitações, os princípios acima citados impõem ao administrador observar as regras que a lei e o instrumento convocatório fixaram para o certame, tratando-se, pois, de garantia ao administrado, na medida em que são afastados subjetivismos e preferências.

Ademais, a licitação tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedado estabelecer exigências no edital que acabem por frustrar a ampla participação de interessados no torneio licitatório, logo, as exigências de habilitação dever subordinar-se, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vale dizer, elas, não podem ultrapassar os limites da ponderação e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Em suma, devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Lapidar, nessa contextualização, a lição do administrativista **Adilson Abreu Dallari** em sua obra “**Aspectos Jurídicos da Licitação**” com relação à elaboração dos editais ao afirmar que:

‘O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer



peçoas, e não para impedir que peçoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar'.

Da análise contextual, denota-se, que o edital, se apresenta em conformidade com os princípios e normas legais de regência, preserva ampla disputa aos que queiram participar do torneio, e nos moldes em que foi lançado, atenderá a necessidade da SETUR, até por quê, bem se não se pode aceitar em enunciados editalícios, exigências desmedidas, exageradas, **impertinentes**, destinadas tão somente, em desalinhamento com os interesses da Administração, afastar possíveis licitantes.

Assim, percebe-se que a fundamentação do pleito da solicitante RIOSTECH revela-se inconsistente, demonstrando a sua subjetiva vontade de alterar o edital, sem contudo, atentar-se que a disposição que pretende incluir não se aplica ao objeto do Pregão Eletrônico 20240008 – SETUR.

Ademais, cumpre-nos também enfatizar que, não há no corpo do edital e seus anexos critérios desarrazoados ou excessivos, a cercear o direito de competição, ou seja, não deparamo-nos com qualquer circunstância que restrinja o caráter competitivo do certame.

Por todo o exposto, considerando os esclarecimentos elaborados pela Superintendência de Gestão dos Equipamentos Turísticos – SUGET e as fundamentações aqui demonstradas, sugerimos por conhecer da Impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, opinamos pelo seu indeferimento à mímica de amparo fático – legal.

Submetemos este opinativo à apreciação da Senhora Coordenadora desta Assessoria Jurídica e, caso concorde com os fundamentos e o aprobe, sugerimos o envio do feito o Gabinete desta unidade administrativa para conhecimento e encaminhamento à Central de Licitações para prosseguimento do certame licitatório.

Fortaleza, 20 de dezembro de 2024.

Paulo Cesar Franco de Castro
OAB – 5458
Assessoria Jurídica SETUR



**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 20/12/2024**

Interessado: SETUR/SEXEC

De: SETUR/ASJUR

Assunto: AQUISIÇÃO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL

Para: SETUR/ASJUR

Senhora Coordenadora,

Segue acostado ao presente feito, para apreciação, Parecer por nós exarado, referente à impugnação interposta em face do pregão eletrônico 20240008 - SETUR.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **PAULO CESAR FRANCO DE CASTRO**, em **20/12/2024**, às **16:12** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **E7C0-BF90-43C1-36F5**.

SETUR - SECRETARIA DO TURISMO

Avenida Washington Soares, 999 - Edifício Centro de Eventos do Ceará, Pavilhão Leste, Portão E, 2º Mezanino - Edson Queiroz, Fortaleza - Ceará, 60811341

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 23/12/2024**

Interessado: SETUR/SEEXEC

De: SETUR/ASJUR

Assunto: AQUISIÇÃO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL

Para: SETUR/SEC

Prezada Secretária,

Em concordância com o Parecer Jurídico constante nos autos (item 117), encaminho o processo para conhecimento do opinativo exarado pela Assessoria Jurídica desta SETUR. Após, sugiro o envio à Central de Licitações para prosseguimento do certame licitatório.

Atenciosamente,

Jéssica Nepomuceno Sales de Sousa

Coordenadora ASJUR - SETUR



Documento assinado eletronicamente por: **JESSICA NEPOMUCENO SALES DE SOUSA**, em **23/12/2024**, às **10:09** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **A7C2-DF4A-6D5E-6829**.

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO****Data: 26/12/2024**

Interessado: SETUR/SEEXEC

De: SETUR/SEC

Assunto: AQUISIÇÃO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL

Para: PGE/CELIC

Senhora Coordenadora,

Considerando o Ofício nº 3924/2024 – PGE/CELIC (item 102), encaminhamos os autos do presente processo que trata do pregão eletrônico nº 20240008-SETUR à Central de Licitações do Estado, com o parecer técnico e jurídico emitidos por esta SETUR.

Diante do exposto, solicitamos as providências cabíveis visando dar prosseguimento ao procedimento.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Secretária do Turismo do Estado do Ceará



Documento assinado eletronicamente por: **YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA**, em **26/12/2024, às 21:31** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **6F6A-F976-E3F9-8B6F**.

SETUR - SECRETARIA DO TURISMO

Avenida Washington Soares, 999 - Edifício Centro de Eventos do Ceará, Pavilhão Leste, Portão E, 2º Mezanino - Edson Queiroz, Fortaleza - Ceará, 60811341



**NOTA DE ESCLARECIMENTOS Nº 04 -
PREGÃO ELETRÔNICO: 20240008 – SETUR**

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo de estacionamentos, objetivando a gestão e operacionalização do estacionamento do Centro de Eventos do Ceará

A **SECRETARIA DO TURISMO DO CEARÁ –SETUR/CE**, apresenta a resposta ao pedido de esclarecimento elaborado por licitantes interessadas em participar do certame de que trata o Pregão acima, conforme a seguir:

(a). O presente certame objetiva também que a CONTRATADA exerça a segurança do equipamento em questão?

RESPOSTA: Não. A segurança do equipamento é executada por uma empresa contratada, especificamente para a prestação desse serviço. Caberá a contratada a responsabilidade pelos veículos de usuários do estacionamento, conforme determina a Lei Municipal nº 10.184.

(b). Na hipótese de prevalência do determinado no Termo de Referência (10.1.33), cabe questionar qual o quantitativo de intempéries ocorridas no Centro de Eventos, uma vez que, por certo o quantitativo deve ser considerado para adequada precificação, razão pela qual o peticionante requer a prévia liberação dos mencionados dados.

RESPOSTA: Conforme estabelecido no Edital, caberá a Contratada adotar boas práticas de governança e medidas técnicas e administrativas, compatíveis com a legislação que regulamenta a atividade, com a estrutura, a escala e o volume de suas operações. Convém salientar que o calendário de realização de eventos do Centro de Eventos é dinâmico e variável, passível de frequentes alterações e modificações. Portanto as atividades realizadas no local se diferem a cada dia, mês e ano, impactando diretamente no volume de utilização do estacionamento e, por conseguinte, das possíveis intempéries associadas a essa utilização.

(c). Os equipamentos mencionados no presente instrumento convocatório serão entregues à Contratada em pleno funcionamento?

RESPOSTA: Sim. Os equipamentos especificados no Termo de Referência, instalados no Centro de Eventos, atualmente estão na operacionalização do estacionamento e com funcionamento satisfatório.

(d). A entrega dos equipamentos será feita mediante prévio inventários dos bens, possibilitando, assim, o registro do estado atual dos equipamentos que serão entregues à Contratada e a verificação de sua depreciação, conforme recomendado pelas boas práticas administrativas?

RESPOSTA: Os equipamentos de propriedade da SETUR serão vistoriados e cedidos para uso da Contratada, através de termo específico. Enfatiza-se que serão utilizados exclusivamente na



CEARA.GOV.BR

AV. WASHINGTON SOARES, 999 - EDSON GUEIROZ
PAVILHÃO LESTE - PORTÃO E - 2º MEZANINO | CEP: 60811-3N1 - FORTALEZA-CE
+55 85 3195-0200

/GOVERNODOCEARA @CEARAFASCINANTE



execução da operacionalização do estacionamento do Centro de Eventos do Ceará e durante a vigência do Contrato.

(e). Na hipótese dos bens de propriedade da SETUR tornarem-se inservíveis (sem possibilidade de manutenção) para atendimento da necessidade administrativa ora licitada, em decorrência da sua depreciação ao longo dos anos, ficará a cargo da Contratante sua substituição ou a mesma será imputada à Contratada?

RESPOSTA: Não há previsão de investimentos em novos equipamentos por parte da Contratada. Todavia, caberá a esta responsabilizar-se pela conservação e manutenção dos equipamentos em uso, listados no Termo de Referência. Em caso de eventual inservibilidade desses bens, conforme os critérios estabelecidos por este órgão, caberá a SETUR a substituição, desde que, conforme citado no item 10.1.5, não decorrentes de uso inadequado por parte da contratada. Entretanto, admite-se, por liberalidade da contratada, utilizar equipamentos, às suas expensas, para melhor performar o serviço a ser contratado, cabendo também mantê-los e conservá-los, sem custos para SETUR.

(f). Na hipótese da Administração entender que a aquisição para substituição do bem inservível ser obrigação da Contratada de quem será a propriedade do mesmo, uma vez que o presente certame não apresenta previsão de obrigatoriedade de aquisição de bens pela contratada nas condições mencionadas?

RESPOSTA: Conforme exposto na Resposta “e”, não há previsão de investimentos em equipamentos, por parte da Contratada, exceto a disponibilização dos itens e do pessoal previsto no Termo de Referência e aqueles que esta entender pertinentes e necessários a execução do objeto.

(g). O Software que gerencia os equipamentos e controla o pagamento será integralmente disponibilizado pela Contratante? Caso a resposta seja negativa favor indicar o(s) item(ns) não inclusos.

RESPOSTA: Os equipamentos e sistema atualmente instalados no estacionamento do Centro de Eventos, a serem disponibilizados para a operacionalização e suas características básicas estão detalhados no Termo de Referência. Todavia a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto.

(h). A parte de Sistema será fornecida pela Secretaria juntamente com os equipamentos?

RESPOSTA: Os equipamentos e sistema atualmente instalados no estacionamento do Centro de Eventos, a serem disponibilizados para a operacionalização e suas características básicas estão detalhados no Termo de Referência. Todavia a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto.

(i). A emissão de recibo e cupom fiscal será emitido em nome da Contratante ou da Contratada?



CEARA.GOV.BR

AV. WASHINGTON SOARES, 999 - EDSON GUEIROZ
PAVILHÃO LESTE - PORTÃO E - 2º MEZANINO | CEP: 60811-3N1 - FORTALEZA-CE
+55 85 3195-0200

/GOVERNODOCEARA @CEARAFASCINANTE



RESPOSTA: A emissão de recibos é de responsabilidade da Contratada, uma vez que é a recebedora do pagamento proveniente da utilização do estacionamento do Centro de Eventos.

Não há previsão de emissão de Cupons Fiscais pela Contratada, para os usuários, uma vez que figura como mera administradora do estacionamento e a natureza jurídica do serviço executado, é enquadrado na Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar nº 159/2013 (Código Tributário do Município de Fortaleza), conforme o item “17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros”. Portanto não há se falar em tributação quanto ao ISS proveniente da venda de tickets de estacionamento à gestora (*respaldado em Parecer emitido pela Secretaria Municipal das Finanças de Fortaleza – SEFIN, conforme o Processo GR 259429/2023*).

Caberá a Contratada a emissão de Nota Fiscal, pertinente a execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento do serviço prestado.

(j). As tecnologias de controle mais avançadas do que ticket (como por exemplo de OCR/reconhecimento facial, etc) podem ser aplicadas?

RESPOSTA: A operacionalização do estacionamento com o uso de outras tecnologias que a Contratada julgar mais adequados e convenientes ficará a seu critério e sua responsabilidade, desde que previamente aprovada pela Contratante e compatíveis com a infraestrutura e volume de utilização do Centro de Eventos.

(l). Não foi disponibilizada a Matriz de Risco do presente certame, porém em decorrência das obrigações aparentemente imputadas à Contratada, para elaboração da proposta, torna-se essencial a verificação dos riscos. Nesta oportunidade solicitamos sua disponibilização.

RESPOSTA: A Lei 14.133/2021 estabelece que a matriz de riscos será obrigatória para contratações de obras e serviços de grande vulto, consideradas aquelas de valor estimado superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões) e quando forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, não se aplicando, pois, a presente licitação.

Sabrina de Saboia A. Belém

Superintendente da Gestão de Equipamentos Turísticos – SUGET/SETUR



CEARA.GOV.BR

AV. WASHINGTON SOARES, 999 - EDSON GUEIROZ
PAVILHÃO LESTE - PORTÃO E - 2º MEZANINO | CEP: 60811-3N1 - FORTALEZA-CE
+55 85 3195-0200

/GOVERNODOCEARA @CEARAFASCINANTE

DESPACHO

Referente ao Processo nº 36001.000890/2024-91

Pregão Eletrônico nº 20240008 (Licitação no Comprasnet nº 912372024)

Origem: Secretaria do Turismo - SETUR

Objeto: Serviço de gestão e operacionalização do estacionamento do Centro de Eventos do Ceará, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Em resposta a impugnação apresentada pela empresa **RIOSTECH** ao Pregão Eletrônico nº 20240008-SETUR, e com respaldo no Decreto Estadual nº 35.067/2022, que regulamenta o pregão no âmbito do Estado Ceará, previu o seguinte:

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual nº 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, **subsidiado pela área responsável pela sua elaboração e pela elaboração do termo de referência ou do projeto básico;**

[...]

§ 1º O agente de contratação e a comissão de contratação contarão sempre que necessário, **com o apoio dos setores de assessoramento técnico e jurídico dos órgãos e entidades promotoras da licitação** para o desempenho das funções essenciais à condução do certame, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE. (Grifos nossos)

Desta feita, considerando que as alegações da Impugnante referem-se a questionamentos relacionados à confecção e à elaboração do Edital, portanto fase interna do certame, este Pregoeiro limita-se a acolher o Parecer Jurídico, emitido pela Assessoria Jurídica da SETUR, indeferindo a Impugnação, em razão de sua competência legal restrita, mantendo o edital nos seus exatos termos.

Fortaleza, 27 de dezembro de 2024

José Edson Bezerra
Pregoeiro



Edson Bezerra <edson.bezerra@pge.ce.gov.br>

Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO_PREGÃO 20240008-SETUR

1 mensagem

Edson Bezerra <edson.bezerra@pge.ce.gov.br>
Para: comercial@riostech.com.br

27 de dezembro de 2024 às 10:28

ASSUNTO: PE 20240008-SETUR - ENCAMINHAMOS RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

À

RIOSTECH

Prezado(a) Sr(a) Gerente, bom dia.

Estamos encaminhando resposta à impugnação interposta pela empresa RIOSTECH, referente ao Pregão Eletrônico nº 20240008 - SETUR (Licitação no Comprasnet nº 912372024), nos termos do Decreto Estadual nº 35.067/2022.

Atenciosamente,

José Edson Bezerra
Pregoeiro

Em sex., 27 de dez. de 2024 às 10:03, Aline Brauna <aline.brauna@pge.ce.gov.br> escreveu:

----- Forwarded message -----

De: **Licitacao PGE** <licitacao@pge.ce.gov.br>
Date: qua., 6 de nov. de 2024 às 09:57
Subject: Fwd: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO_PREGÃO 20240008-SETUR
To: Nelson Goncalves <nelson.goncalves@pge.ce.gov.br>, Velza Peixoto <velza.peixoto@pge.ce.gov.br>, Aline Brauna <aline.brauna@pge.ce.gov.br>

----- Forwarded message -----

De: **Comercial** <comercial@riostech.com.br>
Date: ter., 5 de nov. de 2024 às 21:55
Subject: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO_PREGÃO 20240008-SETUR
To: licitacao <licitacao@pge.ce.gov.br>

Prezados, boa noite!

Segue Documentos em Anexo nosso Pedido de Impugnação com as devidas justificativas.
Desde já agradecemos atenção e compreensão.

Obrigado,
Yuri R.

Aviso de Confidencialidade: Esta comunicação deve ser lida apenas pelo seu destinatário e não pode ser retransmitida sem autorização formal. Caso seja recebida indevidamente, por favor destrua-a. Qualquer reprodução, alteração, distribuição e/ou publicação é estritamente proibida.

Notice of Confidentiality: This document should only be read by those persons to whom it is addressed and can not be relayed without formal permission. If you have received this e-mail message in error, please destroy it. Any form of reproduction, modification, distribution and/or publication of this e-mail message is strictly prohibited.

Aviso de Confidencialidade: Esta comunicação deve ser lida apenas pelo seu destinatário e não pode ser retransmitida sem autorização formal. Caso seja recebida indevidamente, por favor destrua-a. Qualquer reprodução, alteração, distribuição e/ou publicação é estritamente proibida.

Notice of Confidentiality: This document should only be read by those persons to whom it is addressed and can not be relayed without formal permission. If you have received this e-mail message in error, please destroy it. Any form of reproduction, modification, distribution and/or publication of this e-mail message is strictly prohibited.

--
Atenciosamente,
José Edson Bezerra
Pregoeiro

2 anexos

 **PE 20240008-SETUR-DESPACHO-IMPUGNAÇÃO-RIOSTECH.pdf**
228K

 **PE20240008-SETUR-RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO-RIOSTECH.pdf**
1175K